

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.718/2020-6

Natureza: Representação

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLDRES TÁTICOS CONDUZIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ESPECIFICAÇÕES DA COR PRETA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM.

Relatório

Tratam os autos de representação formulada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. reportando possíveis irregularidades no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF).

2. O certame tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI (coldres táticos) para os policiais rodoviários federais de todas as unidades da PRF, com valor estimado de R\$ 32.985.386,40, divididos em dois itens: coldres táticos caqui e preto.

3. A representante, MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., informa que teve sua proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar, mas foi desclassificada após análise dos laudos laboratoriais de seu produto na cor preta, que não teria atingido o tom de preto exigido nas normas NTPRF109 e 109.1.

4. Em despacho monocrático de 14/4/2020, após realização de oitiva prévia à entidade, determinei a suspensão cautelar do certame, até posterior decisão de mérito deste Tribunal sobre o assunto e, com fundamento no art. 276, §3º, do RI/TCU, a oitiva da PRF para que se manifestasse sobre os fatos apontados na representação (peça 21).

5. Na ocasião, acompanhei as conclusões da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) “de que as exigências de cor, da forma proposta pela PRF, parecem excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração”.

6. A medida cautelar foi referendada pelo Plenário desta Corte de Contas no acórdão 983/2020-TCU-Plenário, na sessão de 22/4/2020 (peça 24).

7. A resposta à oitiva mereceu da Selog as seguintes análises e conclusões (peça 37):

“Item 34.3, ‘a’: desclassificação da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., em decorrência de o material apresentado na cor preta (item II) estar fora da margem de tolerância contida na NTPRF 109.1, sem que tivesse sido demonstrada a existência de discrepância perceptível a olho humano entre o material apresentado pela licitante e o desejado pelo órgão, o que poderá ocasionar um dispêndio a maior para o órgão superior a oito milhões de reais.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Manifestação do órgão/entidade:

a) Compulsando os documentos remetidos pelo órgão, verifica-se que os questionamentos da oitiva não foram respondidos diretamente, tendo em vista que as respostas apresentadas somente se referem às informações solicitadas na diligência.

Análise:

2. Conforme já informado, o órgão não respondeu diretamente ao questionamento feito na oitiva e as informações apresentadas em resposta às diligências não tratam dessa questão.

3. Embora o órgão já tenha se manifestado após as duas oitivas realizadas, os argumentos e elementos apresentados naquelas oportunidades não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, de modo que propomos, por meio de nova oitiva, e considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, dar a derradeira oportunidade para o órgão apresentar novos elementos em defesa da exigência questionada, preliminarmente à proposição de mérito desta representação.

Item 34.3, 'b': ausência de levantamento de mercado nos Estudos Técnicos Preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam as especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante.

Manifestação do órgão/entidade:

a) o órgão não respondeu à oitiva, mas em resposta ao item 'a' do parágrafo 34.4 da instrução anterior foi enviado o Estudo Técnico Preliminar da Contratação (peça 30);

Análise:

4. O Estudo Técnico Preliminar não versa apenas sobre os itens objeto do Pregão 20/2019 (coldres táticos), mas sobre diversos Equipamentos de Proteção Individual, envolvendo 56 itens diferentes.

5. O item 3.19 do Estudo Técnico Preliminar (Análise de Mercado) não indica os fabricantes e modelos que atenderiam às especificações contidas no edital do PE 20/2019 nem na NTPRF 109.1, apenas informa que a alternativa viável seria a importação, 'pois a indústria nacional não teria escala e qualidade para atender à demanda interna e que a indústria nacional não se modernizou para atender às demandas atuais', e ainda que 'ficou evidenciada a indisponibilidade no mercado nacional de diversos insumos, especialmente de aviamentos essenciais, que pela utilidade e funcionalidade são amplamente empregados nos uniformes policiais e militares' (peça 30, p. 7).

6. O relatório acima, além de não atender ao solicitado na oitiva, denota uma falha na elaboração do Estudo Técnico Preliminar que possibilitou exatamente a situação aqui tratada, pois não houve o devido levantamento para saber se as condições exigidas poderiam ser atendidas pelo mercado fornecedor. A alínea 'f' do item 3.3 do Anexo III (Diretrizes para elaboração dos Estudos Preliminares) da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que regula a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe como um requisito da contratação o especificado abaixo, que claramente não foi incluído no ETP elaborado pelo órgão:

Elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos.

7.A própria PRF demonstra possuir dúvidas acerca do atendimento aos requisitos questionados. O trecho abaixo constante da instrução anterior (peça 18) é esclarecedor:

25. A PRF admite a possibilidade de revogação do certame, caso seja comprovada a impossibilidade de atendimento aos limites de coloração definidos no edital, o que reforça a inferência de que não teria sido demonstrado, no Estudo Técnico Preliminar, que o mercado estaria apto a atender as exigências técnicas constantes das Normas Técnicas elaboradas pelo DPRF e reproduzidas no edital do pregão em exame.

8.A conclusão pela excessividade dos requisitos referentes à cor dos equipamentos, com a consequente restrição injustificada do certame, é reforçada pelo levantamento constante do Despacho de Cautelar (peça 21, pp. 8-9), realizado pela assessoria do Ministro Relator Weder de Oliveira, onde consta que editais com objetos semelhantes elaborados por outros órgãos de segurança não fizeram tais restrições, conforme segue:

11. Acompanho as conclusões da unidade instrutiva de que as exigências de cor, da forma proposta pela PRF, parecem excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.

12. Em pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos celebrados por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes (coldres táticos), minha assessoria identificou que as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante.

13. Nesse sentido, o edital do pregão eletrônico 4/2017, promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo objeto era o registro de preços de coletes táticos e coldres de polímero para atender às necessidades do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, estabelecia apenas coldres de polímero preto (coldre tático de perna).

14. Da mesma forma, o edital do pregão eletrônico 34/BASM/2017, promovido pelo Grupo de Apoio de Santa Maria, cujo objeto era o registro de preços de material de consumo tático operacional, estabelecia apenas coldres táticos de cor verde.

15. Também o edital do pregão eletrônico SRP 9/18, da Procuradoria Geral do Trabalho, especificou apenas coldres táticos de cor preta.

16. Por sua vez, o edital do pregão eletrônico SRP 14/2015 da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro, ao definir as especificações do coldre tático, sequer especificou a cor.

9.Diante do exposto, conclui-se pela existência da irregularidade concernente à ausência de levantamento de mercado nos Estudos Preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, em descumprimento ao Anexo III, item 3.3, alínea 'f' da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017.

Item 34.3, 'c': confirmação de que seria possível perceber, a olho humano, discrepância da tonalidade de preto da amostra apresentada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. para o item 2 do certame, em comparação com as especificações técnicas contidas na NTPRF109.1

Manifestação do órgão/entidade:

a) Como já informado, o órgão não respondeu diretamente aos questionamentos feitos na oitiva. Porém o item 'c' do parágrafo 34.4 da instrução anterior (peça 18) versava sobre solicitação de informação diretamente relacionada com o conteúdo deste item aqui tratado, conforme segue: 'documentação que comprove a possibilidade de identificação, a olho humano, de discrepância de tonalidade de preto da amostra apresentada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. para o item II do certame'.

b) O órgão então informou, em resposta à diligência supracitada, que não existe uma norma que apresente uma metodologia padrão para identificação de diferença de tonalidade de cor preto conforme solicitado. Uma metodologia que poderia ser aplicada poderia ser através de um treinamento para avaliação de cor, no qual uma pessoa ou uma equipe seria capacitada para identificar os 3 (três) atributos da cor (tonalidade, croma e luminosidade) e pequenas diferenças de cor entre materiais. Ressalta ainda que esta avaliação é subjetiva, sendo mais recomendado o estabelecimento de um índice de diferença de cor (DE*) de acordo com o item desejado (tipo de fibra, acabamento, cor etc.) para uma avaliação objetiva. Para isso, um grupo de avaliadores devidamente capacitados para realizar avaliação visual avaliaria o padrão de cor definido e as amostras escolhidas por ele para se determinar instrumentalmente o índice de diferença de cor. Devido a isto, no mínimo, as seguintes atividades deverão ser realizadas:

- i) Seleção de avaliadores para a realização das avaliações visuais - (Responsável: Cliente);
- ii) Aplicação de testes visuais aos avaliadores selecionados pelo cliente - (Responsável: Laboratório);
- iii) Estabelecimento de uma amostra como cor padrão - (Responsável: Cliente);
- iv) Seleção de no mínimo 10 amostras consideradas aprovadas pelo cliente quando comparadas visualmente com o padrão de cor definido - (Responsável: Cliente);
- v) Definição do DE* desejado (DE* CIELab ou DE* CMC 2:1) - (Responsável: Cliente);
- vi) Avaliação instrumental das amostras selecionadas e definidas pelo cliente - (Responsável: Laboratório);
- vii) Apresentação dos resultados em termos de coordenadas colorimétricas e índice de diferença de cor - (Responsável: Laboratório);
- viii) Seleção dos índices de diferença desejados - (Responsável: Cliente)

Análise:

10. Pela resposta apresentada, conclui-se que o órgão apenas apresentou uma metodologia possível (e aparentemente excessiva, considerando a finalidade da contratação) para a percepção das diferenças, a olho humano, das tonalidades de preto do material, sem nem mesmo explicitar se tal metodologia foi ou será utilizada no presente caso.

11. Assim, o órgão não informou se seria possível perceber, a olho humano, discrepância da tonalidade de preto da amostra apresentada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. para o item 2 do certame, em comparação com as especificações técnicas contidas na NTPRF 109.1.

12. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem concluir pelas irregularidades aqui tratadas, referentes à desclassificação da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., em decorrência de o material apresentado na cor preta (item II) estar fora da margem de tolerância contida na NTPRF 109.1, sem que tivesse sido demonstrada a existência de discrepância perceptível a olho humano entre o material apresentado pela licitante e o desejado pelo órgão, o que ocasionou a restrição da disputa sem justificativa técnica para isso, além da ausência, nos Estudos Preliminares da contratação, de levantamento de mercado com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, o que poderá ocasionar um dispêndio a maior para o órgão superior a oito milhões de reais.

13. Assim, muito embora presentes, desde já, elementos suficientes para a análise de mérito, considerando a recente Resolução TCU 315/2020 e a Portaria Segecex 8/2020, que indicam a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal e tendo em vista a possibilidade de determinação para anulação do certame em decorrência das

irregularidades observadas no caso, entendemos necessária a realização de nova e derradeira oitiva para que o órgão se manifeste expressamente sobre estas questões.

14. Diante do exposto, será proposta a manutenção da medida cautelar adotada, com a realização de nova oitiva, na forma descrita nesta instrução.”

8. Em vista disso, realizou a Selog nova oitiva do órgão policial nos seguintes termos (peça 37):

“15.2. reiterar a **oitiva** do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 20/2019:

a) desclassificação da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., em decorrência de o material apresentado na cor preta (item II) estar fora da margem de tolerância contida na NTPRF 109.1, sem que tivesse sido demonstrada a existência de discrepância perceptível a olho humano entre o material apresentado pela licitante e o desejado pelo órgão, o que poderá ocasionar um dispêndio a maior para o órgão superior a oito milhões de reais, contrariando o Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado;

b) ausência de levantamento de mercado nos Estudos Preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, em descumprimento ao Anexo III, item 3.3, alínea “f” da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017;

c) considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, solicita-se a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

d) considerando as possíveis medidas a serem determinadas e/ou recomendadas pelo TCU, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou na hipótese de serem insuficientes as alternativas apresentadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal para corrigir os indícios de irregularidades ou remover seus efeitos, solicita-se manifestação quanto aos possíveis impactos da possível determinação do TCU para anulação do certame;

e) demais informações que julgar necessárias; e

f) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.”

9. Nesta etapa, submete a Selog a meu gabinete a análise da nova oitiva realizada (peça 50):

“Item a: desclassificação da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., em decorrência de o material apresentado na cor preta (item II) estar fora da margem de tolerância contida na NTPRF 109.1, sem que tivesse sido demonstrada a existência de discrepância perceptível a olho humano entre o material apresentado pela licitante e o desejado pelo órgão, o que poderá ocasionar um dispêndio a maior para o órgão superior a oito milhões de reais;

Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 46, pp. 1-3):

a) O processo de definição de normas técnicas na PRF decorreu de um trabalho de normatização dos uniformes e equipamentos através da consultoria técnica do Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil – SENAI CETIQT.

b) Para a definição da Norma Técnica da Polícia Rodoviária Federal - NTPRF foram analisados diversos critérios técnicos com base nas normas brasileiras - NBR e internacionais relacionadas a cada material, como também definição das cores padronizadas. A normatização da identidade visual da PRF ocorreu com a criação do Manual de Identidade Visual - MIV. O MIV tem por objetivo disciplinar os elementos de comunicação visual que identificam a instituição, estabelecendo seu padrão de utilização, a fim de preservar a coerência dos signos institucionais e fortalecer a imagem da PRF;

c) Além da padronização de linhas, cores, formas e proporções, o MIV cumpre a finalidade de apresentar a filosofia da PRF a partir dos símbolos que a expressam. A linguagem simbólica, aplicada a edificações, viaturas, uniforme, material midiático e qualquer outro canal de comunicação visual, tem por propósito a consolidação do que a instituição estabeleceu como marca e a manutenção da sua tradição. Este material foi construído a partir de um extenso estudo, que englobou a história da PRF, seu contexto atual e sua visão de futuro, mesclando-os com os elementos técnicos da comunicação visual. Todo esse trabalho estruturou-se na certeza de que seu uso promove, à imagem institucional, integridade e fidelidade aos valores assumidos pela PRF. Nesse sentido, a identidade visual somente ganhará a força almejada com o fiel atendimento às normas aqui estabelecidas. Assim, a definição da cor caqui e preto dos coldres táticos seguiu o mesmo critério de definição e padronização de cores para os uniformes, por exemplo.

d) Tendo em vista que não existe uma metodologia padrão para identificação de diferença de tonalidade a olho nu e considerando ser fundamental a manutenção da padronização e evitarmos subjetivismos na análise, foi adotado o espaço de cor CIELAB, que é atualmente o mais popular dos espaços de cores uniformes usados para avaliar as cores. Esse espaço de cor é muito utilizado, pois correlaciona consistentemente os valores de cor com a percepção visual. Indústrias como as de plástico, tintas, impressão, alimentos e têxtil, além de universidades, utilizam este espaço para identificar, comunicar e avaliar os atributos da cor além das inconsistências ou desvios de uma cor padrão.

e) A cor é uma questão de percepção e subjetividade da interpretação. A cor precisa ser expressa de forma objetiva por meio de números para garantir que o produto final esteja de acordo com suas especificações. Quando as cores são ordenadas, elas podem ser expressas em termos de tonalidade, luminosidade e saturação. Com a criação de escalas para esses atributos, podemos expressar cores de forma precisa. Por fim, foi admitida também uma tolerância para obtenção da cor padronizada.

Análise:

4. Conforme já apontado em instruções precedentes nestes autos, não se questiona o fato de o órgão ter estabelecido no edital, com base na NTPRF 109.1, parâmetros objetivos para a escolha do modelo que atenda sua necessidade, tampouco a padronização necessária para os itens que compõem os uniformes dos policiais rodoviários federais. Na verdade, tal procedimento é até elogiável, pois homenageia o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no artigo 3º da lei 8.666/93.

5. O que merece censura, pois não parece razoável, é desclassificar uma proposta cujo valor será de no mínimo R\$ 8.000.000,00 a menos do que a que poderá vir a ser habilitada, com fundamento em uma diferença de coloração que, aparentemente, sequer pode ser identificada pelo olho humano.

6. As exigências de cor, da forma proposta pela PRF, se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.

7. Corrobora esse entendimento a informação constante do despacho do Ministro Relator à peça 21, no qual consta pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos celebrados por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes (coldres táticos), identificando que as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante, sem adentrar em especificações rigorosas e desnecessárias como se viu no presente caso.

8. Dessa forma, entendemos que não restou atendido o questionamento referente a este item. No item referente à manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações, mais adiante, nos pronunciaremos sobre o encaminhamento a ser dado a esta questão.

Item b: ausência de levantamento de mercado nos Estudos Preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante;

Fundamento legal ou jurisprudencial: Anexo III, item 3.3, alínea “f” da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 48, p. 2):

a) Em que pese nos Estudos Preliminares - ETPs não constarem a indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas na NTPRF 109.1, ratificamos que as normas técnicas descritas no Edital do Pregão 20/2019 foram objeto de audiência pública, cujo objetivo foi obter informações para orientar o processo licitatório, esclarecer eventuais questionamentos quanto aos critérios, especificações, características, funcionalidades e metodologias exigidas pela PRF e dar maior publicidade aos critérios técnicos e requisitos do material;

b) Nesse contexto, entendemos que a realização da Audiência Pública 6/2019 supre as condições exigidas no ETP, pois identificou no mercado potenciais fornecedores do material que atenderiam aos requisitos estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar, bem como proporcionou a possibilidade de ajuste das especificações conforme questionamentos postos pelos participantes da referida audiência.

c) Na Audiência Pública houve a participação das empresas MG SUBER, GHOST e SCORP Equipamentos de Segurança Ltda., as quais apresentaram questionamentos e informações que contribuíram para melhoria das especificações técnicas dos coldres.

d) Portanto, não houve prejuízo para o conjunto do planejamento da aquisição, considerando o número razoável de empresas que estão participando do certame, com uma variedade considerável de marcas e modelos do objeto pretendido.

Análise:

9. Ao contrário do que alega a Unidade Jurisdicionada, a realização de audiência pública não vem a suprir a incompletude dos Estudos Preliminares. Tanto é que, apesar da informação constante do item “d” acima, de que a falha na elaboração do ETP não causou prejuízo para o certame tendo em vista o número razoável de empresas participantes, nenhuma empresa até o momento (depois das cinco primeiras terem suas propostas analisadas) conseguiu atender aos requisitos ou especificações do edital.

10. Dessa forma, propomos ciência à Unidade Jurisdicionada quanto à falha em questão, para que se evite a ocorrência em certames posteriores.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações (peça 48, pp. 2-3):

a) Em que pese considerar que as condições postas na NTPRF 109.1 possibilitam uma análise mais objetiva das especificações técnicas das cores dos materiais ofertados, entendemos

que a melhor alternava para superar a dúvida quanto à existência ou não de divergência da tonalidade da cor do produto ofertado com o que se espera contratar seria o retorno de fase da licitação para retomada do julgamento da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados. Conforme estabelecido no Edital do Pregão 20/2019, a empresa que tiver seus laudos aprovados deverá encaminhar 20 (vinte) amostras do produto ofertado para serem submetidas a exame visual e verificação de medidas. Sendo assim, considerando que a divergência apresentada se refere à questão visual, entendemos que a materialização do objeto é a forma mais adequada de sanar a questão, pois possibilitará ao setor requisitante avaliar se a discrepância apresentada em relação à margem de tolerância traz algum tipo de prejuízo à imagem visual do conjunto de peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual que serão utilizados pelos policiais da instituição.

Análise:

11. Diante do exposto nos parágrafos 3 a 7 desta instrução, entendemos que a solução proposta pela Unidade Jurisdicionada seria adequada para a resolução da questão, de forma que propomos determinação nesse sentido.

12. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente.

13. Será proposta, portanto, a revogação da medida cautelar adotada, com a realização de determinações/ciência, na forma descrita nesta instrução.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos? Sim

Análise:

14. O encaminhamento proposto, concernente à volta de fase do Pregão 20/2019 para solicitação e análise das amostras a serem apresentadas pela empresa representante, sugerido pela própria Unidade Jurisdicionada no bojo da manifestação da construção participativa de deliberações, poderá impactar no atraso da conclusão do certame e da contratação em questão. Contudo, há que se considerar o potencial ganho com o retorno de fase na licitação, caso seja verificado, nas amostras, o atendimento do produto apresentado pela licitante ora representante, chegando a uma possível economia aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 8 milhões.

(...)

15. Em virtude do exposto, propõe-se:

15.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

15.2. no mérito, considerar a presente representação **procedente**;

15.3. **revogar** a medida cautelar adotada;

15.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 15 dias, os encaminhamentos realizados:

a) proceda ao retorno de fase no Pregão 20/2019, para retomada do julgamento da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, bem como o Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman);

15.5. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 20/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência de levantamento de mercado nos Estudos Preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, contrariando o Anexo III, item 3.3, alínea ‘f’ da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017;

15.6. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e ao representante, informando que o seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

15.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de representação formulada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. reportando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF).

2. O certame tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI (coldres táticos) para os policiais rodoviários federais de todas as unidades da PRF, com valor estimado de R\$ 32.985.386,40, dividido em dois itens: coldres táticos cáqui e preto.

3. A representante informa que teve sua proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar, mas foi desclassificada após análise dos laudos laboratoriais de seu produto na cor preta, que não teria atingido o tom de preto exigido nas normas NTPRF109 e 109.1.

4. Em despacho monocrático de 14/4/2020, após realização de oitiva prévia da entidade, determinei a suspensão cautelar do certame, até posterior decisão de mérito deste Tribunal sobre o assunto e, com fundamento no art. 276, §3º, do RI/TCU, a oitiva da PRF para que se manifestasse sobre os fatos apontados na representação (peça 21).

5. Na ocasião, acompanhei as conclusões da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) “de que as exigências de cor, da forma proposta pela PRF, parecem excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração”.

6. A medida cautelar foi referendada pelo Plenário desta Corte de Contas no acórdão 983/2020-TCU-Plenário, na sessão de 22/4/2020 (peça 24).

7. Após a realização de duas oitivas de teor semelhante, a Selog encaminhou os autos ao meu gabinete com a seguinte proposta de mérito (peça 50):

“15.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

15.2. no mérito, considerar a presente representação **procedente**;

15.3. **revogar** a medida cautelar adotada;

15.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 15 dias, os encaminhamentos realizados:

a) proceda ao retorno de fase no Pregão 20/2019, para retomada do julgamento da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, bem como o Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman);

15.5. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 20/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência de levantamento de mercado nos Estudos Preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE

20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, contrariando o Anexo III, item 3.3, alínea “f” da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017;”

II

8. O principal aspecto desta representação diz respeito a definir se a exigência de cor para os coldres, no nível em que foi definida pela PRF seria restritiva à competitividade, bem como se teria sido devidamente justificada.

9. Sobre o tema, reproduzo excerto da representação (peça 1):

“1.10. Portanto, apesar da parceria com umas das melhores empresas do país no segmento de coloração em polímeros, infelizmente não conseguimos chegar no valor da cor preta exigido na NTPRF e tivemos nossa proposta recusada.

(...)

1.15. Aprofundamos o trabalho em pesquisa, decidimos analisar diversos equipamentos táticos de cor preta, inclusive equipamentos que atualmente encontram-se em uso pela PRF, a exemplo, coldres de marcas internacionais renomadas, a própria pistola Glock (o Frame da pistola Glock é feito em polímero) e o coldre original da pistola Glock fabricado evidentemente pela própria Glock, pistola esta, que é a pistola a ser atendida pelo objeto das licitações em questão (pregões 12/2018 e 20/2019). Constatamos em exames efetuados em laboratório credenciado INMETRO que nenhum dos equipamentos atingiu as coordenadas da coloração preta exigida na NTPRF 109.1 ficando todos os resultados dos testes em valores iguais ou extremamente próximos aos valores de cor preta atingidos pela nossa marca.

1.16. Analisamos também outros tipos de equipamentos como capacetes e para-choques de carros feitos em polímero, nenhum equipamento atingiu o valor desejado, acordo a engenheira Leila Fernandes dos Santos da empresa Colorfix (pode ser contactada no fone 41 3332-9272) mesmo utilizando a resina mais transparente aplicada ao colorante mais escuro, não se atinge o valor de ‘L’ exigido na NTPRF 109.1 (‘L’ refere-se ao tom, mais claro ou mais escuro).

1.17. Analisando fatos e desconsiderando conjecturas, é possível afirmar que o apego a um detalhe tão ínfimo, é um limitante indevido à concorrência e abrangência de participantes ao pregão.”

10. O edital do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo PRF, previu a aquisição de coldres táticos de duas cores, preto e cáqui, não havendo controvérsias envolvendo a aquisição de coldres na cor cáqui.

11. Para os coldres pretos, o termo de referência prevê a aquisição de 32.440 unidades pelo PRF e a seguinte estimativa de aquisição por outros órgãos participantes: 15.321, pelo Departamento de Polícia Federal (PF), 2300, pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública e 12.019, pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) (peça 2, p. 72).

12. O instrumento convocatório prevê, ainda, que o objeto deve atender:

9.3. A licitante deverá apresentar os laudos dos ensaios laboratoriais (químicos, físicos e colorimétricos) que comprovem as propriedades dos materiais e insumos empregados, conforme definido na Norma Técnica da Polícia Rodoviária Federal – NTPRF correspondente ao item relacionado na proposta.

13. No que diz respeito às especificações de cor, a NTPRF 109.1 define:

A cor padrão Preta PRF será estabelecida a partir das coordenadas da Tabela 5, quando verificada de acordo com a Norma AATCC EP 6 – Evaluation Procedure 6 - Instrumental Color Measurement.

COR PADRÃO: Preta	D65/10°
	L*: 17,24
	a*: 1,37
	b*: -0,84
ΔE CMC21	
D65/10° 2.0	

Tabela 5 - Cor padrão Preta (polímero) - Coordenadas.

14. As justificativas para escolha desse padrão de cor foram assim resumidas e analisadas pela Selog (peça 50):

“Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades (peça 46, pp. 1-3):

a) O processo de definição de normas técnicas na PRF decorreu de um trabalho de normatização dos uniformes e equipamentos através da consultoria técnica do Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil – SENAI CETIQT.

b) Para a definição da Norma Técnica da Polícia Rodoviária Federal - NTPRF foram analisados diversos critérios técnicos com base nas normas brasileiras - NBR e internacionais relacionadas a cada material, como também definição das cores padronizadas. A normatização da identidade visual da PRF ocorreu com a criação do Manual de Identidade Visual - MIV. O MIV tem por objetivo disciplinar os elementos de comunicação visual que identificam a instituição, estabelecendo seu padrão de utilização, a fim de preservar a coerência dos signos institucionais e fortalecer a imagem da PRF;

c) Além da padronização de linhas, cores, formas e proporções, o MIV cumpre a finalidade de apresentar a filosofia da PRF a partir dos símbolos que a expressam. A linguagem simbólica, aplicada a edificações, viaturas, uniforme, material midiático e qualquer outro canal de comunicação visual, tem por propósito a consolidação do que a instituição estabeleceu como marca e a manutenção da sua tradição. Este material foi construído a partir de um extenso estudo, que englobou a história da PRF, seu contexto atual e sua visão de futuro, mesclando-os com os elementos técnicos da comunicação visual. Todo esse trabalho estruturou-se na certeza de que seu uso promove, à imagem institucional, integridade e fidelidade aos valores assumidos pela PRF. Nesse sentido, a identidade visual somente ganhará a força almejada com o fiel atendimento às normas aqui estabelecidas. Assim, a definição da cor caqui e preto dos coldres táticos seguiu o mesmo critério de definição e padronização de cores para os uniformes, por exemplo.

d) Tendo em vista que não existe uma metodologia padrão para identificação de diferença de tonalidade a olho nu e considerando ser fundamental a manutenção da padronização e evitarmos subjetivismos na análise, foi adotado o espaço de cor CIELAB, que é atualmente o mais popular dos espaços de cores uniformes usados para avaliar as cores. Esse espaço de cor é muito utilizado, pois correlaciona consistentemente os valores de cor com a percepção visual. Indústrias como as de plástico, tintas, impressão, alimentos e têxtil, além de universidades, utilizam este espaço para identificar, comunicar e avaliar os atributos da cor além das inconsistências ou desvios de uma cor padrão.

e) A cor é uma questão de percepção e subjetividade da interpretação. A cor precisa ser expressa de forma objetiva por meio de números para garantir que o produto final esteja de acordo com suas especificações. Quando as cores são ordenadas, elas podem ser expressas em termos de tonalidade, luminosidade e saturação. Com a criação de escalas para esses atributos, podemos expressar cores de forma precisa. Por fim, foi admitida também uma tolerância para obtenção da cor padronizada.

Análise:

4. Conforme já apontado em instruções precedentes nestes autos, não se questiona o fato de o órgão ter estabelecido no edital, com base na NTPRF 109.1, parâmetros objetivos para a escolha do modelo que atenda sua necessidade, tampouco a padronização necessária para os itens que compõem os uniformes dos policiais rodoviários federais. Na verdade, tal procedimento é até elogiável, pois homenageia o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no artigo 3º da lei 8.666/93.

5. O que merece censura, pois não parece razoável, é desclassificar uma proposta cujo valor será de no mínimo R\$ 8.000.000,00 a menos do que a que poderá vir a ser habilitada, com fundamento em uma diferença de coloração que, aparentemente, sequer pode ser identificada pelo olho humano.

6. As exigências de cor, da forma proposta pela PRF, se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.

7. Corroborar esse entendimento a informação constante do despacho do Ministro Relator à peça 21, no qual consta pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos celebrados por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes (coldres táticos), identificando que as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante, sem adentrar em especificações rigorosas e desnecessárias como se viu no presente caso.

8. Dessa forma, entendemos que não restou atendido o questionamento referente a este item. No item referente à manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações, mais adiante, nos pronunciaremos sobre o encaminhamento a ser dado a esta questão.”

15. Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica.

16. Nesse sentido, o órgão policial justifica o nível de exigência das especificações de cor apenas com fulcro na necessidade de padronização da identidade visual da corporação e da subjetividade na identificação das cores, que precisariam ser definidas em termos de atributos objetivos.

17. De fato, inegável a importância de padronização da identidade visual da corporação.

18. No entanto, acompanho as conclusões da Selog de que as “exigências de cor, da forma proposta pela PRF, se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração”.

19. Não há, nos autos, qualquer estudo que justifique a imperatividade de especificar cores com a precisão registrada da NTPRF 109.1, referência técnica para o pregão eletrônico sob análise.

20. Em outras palavras, não foram apresentados justificativas para que nuances de cor permitam a rejeição de produtos que atendam todas as demais especificações previstas na referida

norma técnica, mormente quando praticados valores significativamente inferiores aos demais fornecedores.

21. Destaco, ainda, observação feita no despacho em que determinei a suspensão cautelar do certame (peça 21). Na ocasião registrei que editais para aquisição de bens semelhantes (coldres táticos) celebrados por outros órgãos de segurança limitam-se, usualmente, a identificar a cor predominante, o que indica que a precisão na estipulação da cor não seja o principal aspecto a ser perquirido na aquisição:

“13. Nesse sentido, o edital do pregão eletrônico 4/2017, promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo objeto era o registro de preços de coletes táticos e coldres de polímero para atender às necessidades do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, estabelecia apenas coldres de polímero preto (coldre tático de perna).

14. Da mesma forma, o edital do pregão eletrônico 34/BASM/2017, promovido pelo Grupamento de Apoio de Santa Maria, cujo objeto era o registro de preços de material de consumo tático operacional, estabelecia apenas coldres táticos de cor verde.

15. Também o edital do pregão eletrônico SRP 9/18, da Procuradoria Geral do Trabalho, especificou apenas coldres táticos de cor preta.

16. Por sua vez, o edital do pregão eletrônico SRP 14/2015 da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro, ao definir as especificações do coldre tático, sequer especificou a cor.”

22. Acrescento, ainda, o edital 1/2014, da Superintendência Regional da Bahia do Departamento de Polícia Federal, que especifica apenas coldres de cor preta.

23. Também o pregão eletrônico 47 /2019 do Senado Federal só especifica coldres de cor preta.

24. Desses instrumentos convocatórios decorre que a precisa identificação da tonalidade da cor preta não parece ser considerada imprescindível por outros órgãos de segurança, alguns deles mencionados como participantes no pregão eletrônico sob análise, no caso, a Departamento de Polícia Federal e a Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

25. Sobre o tema, reproduzo a lição de Marçal Justen Filho:

“(…) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o ‘fim’ a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como ‘meios’ de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do ‘fim’.” (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446)

26. Em sua manifestação, a Selog propõe determinar ao PRF que (peça 50):

a) proceda ao retorno de fase no Pregão 20/2019, para retomada do julgamento da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, bem como o Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman);

27. O encaminhamento proposto, o qual acolho, decorre, essencialmente, de alternativa proposta pelo próprio órgão policial (peça 48):

“4.4.3. Em que pese considerar que as condições postas na NTPRF 109.1 possibilitam uma análise mais objetiva das especificações técnicas das cores dos materiais ofertados,

entendemos que a melhor alternava para superar a dúvida quanto à existência ou não de divergência da tonalidade da cor do produto ofertado com o que se espera contratar, seria o retorno de fase da licitação para retomada do julgamento da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados. Conforme estabelecido no Edital do Pregão nº 20/2019, a empresa que tiver seus laudos aprovados deverá encaminhar 20 (vinte) amostras do produto ofertado para serem submetidas a exame visual e verificação de medidas. Sendo assim, considerando que a divergência apresentada se refere a questão visual, entendemos que a materialização do objeto é a forma mais adequada de sanar a questão, pois possibilitará ao setor requisitante avaliar se a discrepância apresentada em relação a margem de tolerância traz algum tipo de prejuízo à imagem visual do conjunto de peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual, que são utilizados pelos policiais da instituição.”

28. Essa alternativa se harmoniza com as orientações consolidadas na Resolução TCU 315/2020 e na Portaria Segecex 8/2020, que apontam para uma construção colaborativa das deliberações desta Corte de Contas com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão em termos de economicidade, eficiência e efetividade e tem o condão de assegurar a manutenção do interesse público e minimizar os efeitos lesivos da anulação do certame, conforme destacado pelo PRF (peça 46):

“A anulação do certame sem a possibilidade de uma construção participativa que viabilize a continuidade do certame trará enormes prejuízos para a Administração. A PRF trocou o armamento de pequeno porte e para ser possível o emprego dos atuais coldres utilizados pelos policiais rodoviários federais foi necessário fazer uma adaptação. Os coldres existentes são velhos e não possuem os requisitos de segurança necessários para o desenvolvimento das atividades finalísticas.

Somados a isso, em 2019 vemos a nomeação de novos servidores PRF e neste segundo semestre iniciará um curso de formação profissional para os demais aprovados do último certame.

Um processo licitatório é moroso. O pregão eletrônico em questão foi iniciado em setembro de 2019, consumindo até o presente momento 8 (oito) meses de andamento. A anulação deste certame representaria uma perda de todo esse prazo de fase interna já decorrido e algumas etapas da fase externa.”

29. Adicionalmente, considero pertinente seja encaminhado o resultado da avaliação das amostras ofertadas, para monitoramento por este Tribunal.

30. Acompanho as análises e conclusões da Selog no que concerne a dar ciência à PRF acerca da seguinte impropriedade:

“a) ausência de levantamento de mercado nos Estudos Preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, contrariando o Anexo III, item 3.3, alínea “f” da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017;”

31. Finalizo expressando meus elogios à Selog pelo zelo e empenho em buscar as imprescindíveis clareza e precisão na manifestação da unidade jurisdicionada sobre os relevantes questionamentos da representação, o que permitiu, para esse caso singular, descortinar solução juridicamente possível que elimina, ao menor custo de tempo e dinheiro para a Administração, o alto risco de dispêndio antieconômico estimado em R\$ 8.000.000,00, tão somente para obter-se produto de tonalidade específica da cor preta (nível de exigência cuja necessidade para garantir a harmonia da imagem visual dos policiais não foi demonstrada), tonalidade que, segundo a documentação técnica apresentada pela representante e não contestada, não se diferenciaria, a olho nu, da tonalidade da cor preta do coldre ofertado pela licitante, já aprovado nos aspectos de qualidade e funcionalidade (o que

mais importa), caso em que não haveria risco algum à garantia da imagem visual desejada, finalidade única da definição da exigência feita pelo DPRF, cujo atendimento deverá ser demonstrado pela representante por meio da apresentação de amostras para inspeção visual.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de julho de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1973/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.718/2020-6.
2. Grupo I – Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda. reportando possíveis irregularidades no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

9.2.1. com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992 que proceda ao retorno de fase no pregão 20/2019, para retomada do julgamento da proposta da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., mediante a solicitação de apresentação de amostras dos produtos ofertados para inspeção visual, em consonância com o critério da economicidade definido no art. 70 da Constituição Federal, com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002), os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º do Decreto 10.024/2019) e com a vedação de especificações excessivas (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002);

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, para fins de monitoramento, a documentação pertinente ao resultado da inspeção procedida, tão logo seja realizada;

9.3. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal da seguinte impropriedade:

9.3.1. ausência de levantamento de mercado nos estudos preliminares, com indicação dos fabricantes e modelos que atenderiam às especificações técnicas contidas no edital do PE 20/2019 e na NTPRF 109.1, de forma a afastar requisitos potencialmente restritivos e possível direcionamento do certame para determinado produto/fabricante, contrariando o anexo III, item 3.3, alínea 'f' da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017;

9.3.2. inexistência de demonstração de pertinência entre a o nível de especificação da tonalidade da cor preta, na forma como procedido, e a finalidade de garantir a harmonia da imagem visual do conjunto das peças que compõem os uniformes e equipamentos de proteção individual dos policiais da instituição;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e ao representante;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/7/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-28/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral